



PROCESSO N.º 12.103
PARECERES N.ºs 12.103

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 03
12/03
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 202... Data... 13.02.03
Horário... 15:40 H.S.

AO A...
Em, 13 02 / 03

Responsável
"Veto Parcial 01/2003"

Assis, 12 de fevereiro de 2003.

Leitura no Expediente
Sessão de 17 02 03

OFÍCIO GAB. nº 029/2003

Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 007/2003 do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 006/2003, do Poder Executivo (Autógrafo nº 007/2003).

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO PARCIAL**, no que refere a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Nobres Vereadores que subscrevem a referida emenda, ao Projeto de Lei nº 007/2003, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 006/2003, do Poder Executivo, que *dispõe sobre a extinção, a criação e transformação de cargos e funções no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Assis e dá outras providências*, nos termos do art. 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, conforme as razões que seguem:

Prescreve o art. 10:

"Art. 10. Os servidores de carreira, nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão e ou Funções de Confiança, terão direito ao recebimento de horas extras efetivamente laboradas, nos exatos termos do disposto pelo artigo 90, e seus §§ da Lei Municipal 2.861, de 04 de fevereiro de 1.991, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos."

Este artigo é objeto de emenda feita por esse Poder Legislativo Municipal, que alterou o projeto inicial enviado por este Poder Executivo. Todavia, a emenda que deu nascimento ao artigo ora em comento, é ilegal, a medida que estende ao

AS COMISSÕES PERMANENTES
Constituição: Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 17.02.03
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º	04
Proc.	12/03
Presidente	

servidor de cargos em comissão e de confiança, o pagamento de horas extraordinárias, efetivamente laboradas. É que o pagamento de horas extraordinárias para cargos em comissão e função de confiança, é incompatível com a natureza do exercício do cargo ou função de confiança, os quais são de exclusiva nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, não se subordinando esses servidores a horários, senão de acordo com a determinação do Prefeito Municipal, contendo, por isso, nulidade absoluta.

O Tribunal de Contas deste Estado de São Paulo tem apontado essa irregularidade nas contas que examina, sendo certo que o Prefeito José Santilli Sobrinho, no exercício de 1995, teve-a apontada, estando, nos dias de hoje, obrigado a devolver aos cofres públicos o que pagou a seus servidores de cargos em comissão, por haver autorizado despesa não prevista em lei. Na fiscalização das contas de 2001, o mesmo Tribunal de Contas voltou a apontar essa irregularidade, praticada durante esta Administração, nos seguintes termos:

“Ademais, constatamos também que a Prefeitura Municipal de Assis, indevidamente, efetuou no decorrer do exercício de 2001, pagamento de horas extras fixas para servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme documentos de fls. 435/465 do Anexo III, além de irregular e contrária ao instituto de sobrejornada, são indevidas e impróprias, pois os cargos de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, com liberdade de horário, sem subordinação de outros servidores (apenas do Prefeito Municipal), são incompatíveis o referido pagamento, face às características do próprio cargo.

Por derradeiro, informamos que no exercício auditado, o Poder Executivo de Assis despendeu a título de horas extras aos cargos de chefia/assessoramento, o montante de R\$ 449.400,91, ou seja, 24.62% da importância total paga a esse título (horas extras) que foi de R\$ 1.825.476,33, equivalente a cerca de 10% da folha anual do órgão, em questão (fls. 434 do Anexo III)” (Proc. n.º TC-1680/026/01, Prefeitura Municipal de Assis, Prefeito Carlos Ângelo Nóbile – período 01.01 a 12.2001 – grifo do texto)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito



Por esse motivo, o artigo em apreço é vetado.

Quanto ao artigo 11 do Projeto de Lei n.º 07/03, igualmente objeto de emenda dessa augusta Casa de Leis, o mesmo também é vetado por ser inconstitucional, na medida em que fere o art. 63, I, da Constituição Federal, que proíbe expressamente o Poder Legislativo aumentar despesa prevista nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, ferindo, também, norma prevista no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, que prescreve: "*Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.*" (grifei)

Prescreve o art. 11 do autógrafo n.º 007/2003:

"Os servidores de carreira, quando nomeados para o exercício de cargos Comissionados e ou Função de Confiança de que trata a presente Lei, terão automaticamente incorporados aos seus vencimentos, a remuneração percebida, correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança, na proporção de 10,00% (dez) por cento por ano de permanência no cargo ou função, até o limite de 100% (cem) por cento da remuneração.

§ 1.º - Para efeito da aplicação do caput deste artigo, considera-se como ano completo, a fração, cujo período seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º - A incorporação de que trata o caput deste artigo, terá efeito retroativo àqueles servidores, que já encontram-se no desempenho do cargo em comissão ou função de confiança, desde a data de sua nomeação e ou designação"

O artigo em questão provoca aumento de despesa sem indicar os recursos necessários para cobri-la. Por outro lado, representa invasão de poder, em flagrante desrespeito ao art. 2.º da Constituição Federal, segundo o qual "são poderes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fis. n.º	06
Data	12/03
Assinatura	
Presidente	

União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"A norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, viola o art. 2.º, do texto Maior (STF, *RTJ*, 148:701 – Uadi Lamêgo Bulos. Constituição Federal Anotada. São Paulo. Editora Saraiva, 4.ª Edição, ano 2002, p. 806)

Segundo o mesmo autor (Uadi Lamêgo Bulos), ainda que o Poder Executivo sancione lei, com emenda do Poder Legislativo que imponha aumento de despesa, ainda assim, afigura-se a mesma inconstitucional.

"A sanção de projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada em sentido contrário ao art. 63, I, não tem o poder de sanar o vício da inconstitucionalidade formal, porque a simples vontade do chefe do Executivo não basta para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição (STF, *RDA*, 202:217 – idem, p. 806).

"A atuação dos membros das Assembléias Legislativas dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, que veda, ressalvadas as proposições de natureza orçamentária, o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte aumento de despesas previstas nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado (STF, *RDA*, 202:217 – idem, p. 806)

Pelo exposto, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, hei por bem vetar o art. 10, objeto da emenda parlamentar, por ser a norma nula de pleno direito, contrária ao interesse público, com reflexos na responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito



civil do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o art. 11, também objeto de emenda dessa augusta Casa de Lei, por ser inconstitucional.

Por conseguinte, sanciono o restante do projeto de lei para encaminhá-lo à publicação, conforme prescreve o § 2.º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis ("§ 2.º - O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-lo para publicação"), aguardando-se, evidentemente, a apreciação de veto por essa Casa de Leis, conforme prevê o § 5.º, do mesmo artigo em comento.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
 site, www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 08

Proc. 12/03

EMENDA Nº 1/2003

PROJETO DE LEI 007/2003

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO, A CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescenta Artigos ao Projeto de Lei nº 007/2003, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais:

Artigo 10 - Os servidores de carreira, nomeados para ocupar cargos de provimento em Comissão e ou Funções de Confiança, terão direito ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas, nos exatos termos do disposto pelo artigo 90 e seus respectivos §§ da Lei Municipal 2.861, de 04 de fevereiro de 1.991, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 11 - Os servidores de carreira, quando nomeados para o exercício de cargos Commissionados e ou Funções de Confiança de que trata a presente Lei, terão automaticamente incorporados aos seus vencimentos, a remuneração percebida, correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança, na proporção de **10,00%** (dez) por cento por ano de permanência no cargo ou função, até o limite de 100% (cem) por cento da remuneração.

*aprovada por
 11 votos favoráveis
 2 ausentes
 3 ausentes
 04 Ed. 13/03/03*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmnassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Parágrafo 1º - Para efeito da aplicação do caput deste artigo, considera-se como ano completo, a fração, cujo período seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - A incorporação de que trata o caput deste artigo, terá efeito retroativo àqueles servidores, que já encontram-se no desempenho de cargo em comissão ou função de confiança, desde a data de sua nomeação e ou designação.

SALA DAS SESSÕES EM, 03 DE FEVEREIRO DE 2003

Márcio Aparecido Martins
Vereador - PSDB

Ademir Marcelo Ferreira
Vereador - PSDB

Marcelo Cristino Moreli Bernardino
Vereador - PSDB

Nilton J. Fernandes Duarte
Presidente da Câmara

Wilson Sorvilha Pereira
Vereador - PST

Claudio Augusto
Vereador - PSDR

Paulo Roberto Binatti
Vereador - PSDR

Francisco Diniz
1º Secretário



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10
Proc. 12/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 007/2003, que Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Assis e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 006/2003, é de autoria do Poder Executivo Municipal de Assis, o qual tem como objeto "Dispor sobre a criação e extinção de cargos e funções de confiança na estrutura administrativa do Município e dá outras providências", quando de sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, recebeu uma emenda, tendo assim, sido aprovado emendado.

A única emenda apresentada e aprovada, refere-se basicamente aos seguintes assuntos:

a) - concede o direito aos servidores do quadro de carreira, de receberem pelas "horas extras" efetivamente laboradas, quando nomeados em cargos de comissão ou funções de confiança;

b) - permite aos servidores de carreira, quando nomeados para cargos em comissão e ou funções de confiança o direito da incorporação da remuneração na proporção de 10% (dez) por cento ao ano, durante o período em que ocuparam tais cargos ou funções, até o limite de 100% (cem) por cento da remuneração auferida.

Após a aprovação pelo Plenário da Câmara, foi o Autógrafo do referido Projeto de Lei remetido ao Poder Executivo, sendo que o mesmo, houve por bem VETA-LO parcialmente, no que diz respeito à emenda, sob os seguintes argumentos:

Argumenta o Chefe do Poder Executivo nas razões do competente Veto ao artigo 10, que o pagamento de horas extras para os servidores nomeados em cargos de Comissão, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, os comissionados, por serem de livre nomeação e exoneração, não acham-se subordinados ao cumprimento de horários, senão de acordo com determinação do Prefeito Municipal.

Ainda, para comprovar a ilegalidade do pagamento de horas extras aos servidores comissionados, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, tomou o cuidado de mencionar decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual condenou o ex Prefeito Municipal de Assis, Senhor José Santilli Sobrinho, na restituição dos valores pagos a esses mesmos títulos, durante o exercício financeiro de 1.995, tendo assim, autorizado despesa não prevista em lei.

Friza também, que o mesmo fato voltou a ser apontado como irregular na gestão do atual Prefeito, mais especificamente nas contas do ano de 2.001, conforme trecho do relatório abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11

Proc. 12/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

"Ademais, constamos também que a Prefeitura Municipal de Assis, indevidamente, efetuou no decorrer do exercício de 2.001, pagamento de horas extras fixas para servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme documentos de fls. 435/465 do Anexo III, além de irregular e contrária ao instituto de sobrejornada, são indevidas e impróprias....."

Já, com relação a incorporação, prevista no artigo 11, do Autógrafo, argumenta a existência de vício de inconstitucionalidade, haja vista que, por ser este um Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, não é permitida a apresentação de Emendas por parte dos Vereadores, que resultem em aumento de despesas.

Como fundamento jurídico, cita o artigo 63 da Constituição Federal e o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, além de várias decisões em ADINs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de que, em se tratando de Projetos de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, não é permitido ao Poder Legislativo, apresentar Emendas, que resultem no aumento de despesas.

Este é em apertada síntese, o resumo do que consta do presente Veto.

DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar, que o presente VETO PARCIAL, além de estar de conformidade com o que dispõe a legislação vigente aplicável, ou seja, artigo 60 da LCMA e 236 do Regimento Interno da Câmara, foi o mesmo apresentado tempestivamente, razão pela qual, há que ser devidamente apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, tendo o Poder Executivo, invocado como argumento ao VETO PARCIAL, a inconstitucionalidade do artigo 11 e a ilegalidade do artigo 10, entendemos que o mesmo deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 12
Proc. 12/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

a) - No que pertine ao veto do Artigo 10, que trata da possibilidade do recebimento de "horas extras", por parte dos servidores de carreira, quando nomeados para os cargos de comissão e as funções de confiança, termos a esclarecer:

Até a presente data, ainda não existe o trânsito em julgado de qualquer decisão judicial, que declare ilegal o pagamento por parte do Poder Público de horas extras efetivamente prestadas por servidores de carreira, quando nomeados em cargos de Comissão, existindo apenas o julgamento por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Convém destacar ainda, a existência de uma Ação Civil Pública, ajuizada na Vara Distrital de Maracaí, contra o ex Prefeito daquele Município e vários servidores que à época ocupavam cargo de provimento em comissão e receberam remuneração pertinente a "horas extras", a qual encontra-se ainda na fase de instrução, não possuindo sequer sentença de primeiro grau.

Por outro lado, ressalta-se também, que, a condenação do Ex Prefeito Municipal de Assis, Senhor José Santilli Sobrinho, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de efetuar a devolução das importâncias pagas aos servidores comissionados a título de horas extras, durante o exercício financeiro de 1.995, deveu-se em razão do mesmo não ter apresentado tempestivamente os recursos que lhes era de direito.

Ademais o entendimento jurisprudencial reinante em nosso ordenamento jurídico, caminha justamente no sentido de que, é lícito o recebimento de "horas extras" efetivamente laboradas por parte dos servidores públicos, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

Senão vejamos alguns dos inúmeros julgados:

"32034674 - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS: PRESTAÇÃO DEMONSTRADA - GRATUIDADE DO SERVIÇO: INADMISSIBILIDADE - Condenação do Poder Público ao pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente - Remessa ex officio desprovida. (TJDF - REO 99398 - (Reg. 61) - 1ª T.Cív. - Rel. es. João Marjosa - DJU 07.10.1998)"

(Juris Síntese Millennium - setembro - outubro de 2000)

Destarte, é importante tecermos alguns comentários à respeito da classificação do gênero "**Servidor Público**", segundo o que estabelece a nosso melhor doutrina, senão vejamos a definição feita pelo ilustre e festejado Hely Lopes Meirelles, in sua Obra "Direito Administrativo Brasileiro, 11ª edição, pág. 340/341:

"...Os servidores da Administração Direta se subdividem em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores contratados no regime da CLT. Os autárquicos podem ser estatutários e contratados no regime da CLT.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13
Proc. 12103
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

*Funcionários públicos são os **servidores** legalmente investidos nos cargos públicos da Administração direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem. O que caracteriza o funcionário público e o distingue dos demais servidores é a titularidade de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos da entidade estatal em cuja estrutura se enquadra (cargo público). Pouco importa que o cargo seja de provimento efetivo ou em comissão: investido nele, servidor é funcionário público, sob regime estatutário, portanto... (grifo nosso)*

NELSON NERY COSTA, in sua obra "Curso de Direito Municipal Brasileiro, editora Forense, 1.999, pp. 219, ensina:

"São servidores públicos, em sentido amplo as pessoas físicas que prestam serviços ao Município e as entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem em primeiro lugar, os funcionários públicos. Mantêm-se esta terminologia, para fins doutrinários, porém a Constituição Federal fala em servidor público. Em segundo lugar, os empregados públicos contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público". (grifo nosso).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, ao analisar a questão em sua Obra "Curso de Direito Administrativo", pp. 125-126, afirma que :

"servidor público, como se pode depreender da Lei maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos em qualquer delas". (grifo nosso).

JOSÉ NILO DE CASTRO, no mesmo sentido assim preleciona in sua Obra "(Direito Municipal Positivo", Del Rey editora, 1.999, pp. 191/192.

"Os servidores públicos municipais, são os agentes administrativos prestadores de serviços à Administração direta, autárquica, fundacional e da Administração indireta municipal, vinculados profissionalmente ao Poder Público Municipal, pela investidura em cargos, funções e empregos públicos, mediante remuneração". (grifo nosso).

Assim, à vista das lições acima transcritas, dúvidas não restam, de que, o título "SERVIDOR PÚBLICO" engloba os subtítulos: "Funcionário Público" "Servidor Contratado pela CLT", "Servidor Temporário", etc.. Por sua vez, o subtítulo "Funcionário Público", contempla tanto o servidor efetivo (aquele concursado e título de cargo), como o servidor "**comissionado**" de livre nomeação e exoneração pelo Administrador público.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 4
Proc. 12/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Portanto, conclui-se, que, o título SERVIDOR PÚBLICO seja o "gênero" e as demais denominações: funcionário público efetivo, o funcionário comissionado, o servidor temporário e o servidor celetista, são na mais pura acepção da palavra "espécies"

Daí, extrai-se, que, em sendo lícito o pagamento de horas extras ao "Gênero Servidor Público" e em sendo a categoria de funcionário comissionado, enquadrada como espécie ao gênero servidor público, é inquestionável que as horas extras efetivamente laboradas pelos servidores de carreira, nomeados em comissão ser realmente devidas.

Ainda, é de se argumentar, que, a Lei Municipal nº 2.861/91 "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis", em seu artigo 3º, estabelece que os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em COMISSÃO, na forma que a lei determinar, senão vejamos:

"Artigo 3º Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em Comissão, na forma em que a lei determinar." (grifo nosso).

Assim, não há dúvidas, de que, referido diploma legal, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais, abrange também os servidores nomeados em cargo de COMISSÃO, de livre nomeação e exoneração do Administrador.

De outra banda, o mesmo diploma legal, nos seus artigos 4º e §2º, do artigo 90, estabelece a impossibilidade do "gênero servidor público", prestar serviços gratuitamente, vejamos:

"Artigo 4º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 90 -

§ 2º - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitamente, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com o consentimento do funcionários, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação." (grifo nosso).

Destarte, possuindo os servidores municipais, controle efetivo de jornada de labor, e em ocorrendo excesso da carga horária em decorrência da necessidade de serviço, jamais poderá a administração pública negar-se ao pagamento das horas extras, sob pena do enriquecimento ilícito, pouco ou nada importando o regime a que estão afetos ou seja, cargo de carreira, temporário ou comissão.

b) - Já, com relação ao VETO do artigo 11, que diz respeito à incorporação da remuneração equivalente a 10% (dez) por ao ano do cargo em Comissão, por parte dos servidores de servidores, durante o período em forem nomeados, assim nos manifestamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15

Proc. 12/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

O Senhor Prefeito Municipal, apresenta como fundamento do VETO, a inconstitucionalidade lastrada justamente o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal e também o artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Assis, citando inclusive várias decisões de nossos Tribunais pátrios.

Referidos dispositivos, em síntese, estabelecem que não serão admitidas Emendas pelo Poder Legislativo, que impliquem em aumento de despesas nos Projetos de Lei da competência exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, convém ressaltar, que, a emenda constante do artigo 11, salvo melhor juízo, não implica no imediato aumento de despesa, haja vista que, a incorporação somente se verificará, a partir do momento em que a Autoridade Administrativa, exonerar de cargo em comissão ou função de confiança, servidor do quadro de carreira, por ele próprio nomeado.

Assim, qualquer aumento de despesa, se é que venha ocorrer, será gerado apenas a partir do momento em que ocorra a exoneração dos servidores de carreira, que por ventura tenham sido nomeados para um cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Ademais, é importante ressaltar ainda, que, a Lei Municipal nº 4.045 de 25/06/2001, concede benefício praticamente idêntico aos Agentes Fiscais de Rendas e Posturas do Município de Assis, haja vista que, no seu artigo 7º, prevê a incorporação do prêmio produtividade aos vencimentos destes, na proporção de (um décimo) por ano.

Destarte, em respeito ao princípio da isonomia, consagrado pela própria Constituição Federal, bem como, considerando que, somente ocorrerá aumento de despesas, caso o Administrador venha a exonerar do cargo em comissão ou função de confiança, servidor de carreira por ele próprio nomeado. Salvo melhor juízo, somos do entendimento de que referidas emendas não afrontam o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal e muito menos o artigo 54 da Lei Orgânica do Município, haja vista que não resultam automaticamente em aumento de despesas.

Diante do exposto acima, somos do PARECER de que o VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, aos artigos 10 e 11 do Projeto de Lei nº 007/2003, preenche todos os requisitos legais, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos contrários.



Câmara Municipal de Assis

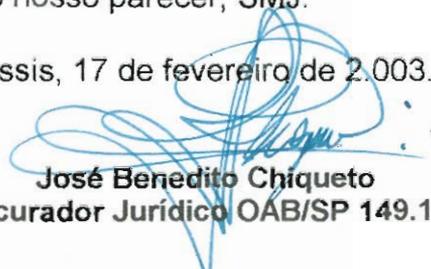
Fls. n.º 16
Proc. 12/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 17 de fevereiro de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159

